



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000451101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação / Remessa Necessária** nº **1000674-68.2024.8.26.0244**, da Comarca de Iguape, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE IGUAPE, é apelado LUIZ BENEDITO ALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **2ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARCELO MARTINS BERTHE

RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Voto nº 23.981

2ª Câmara de Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1000674-68.2024.8.26.0244

Apelante: Município de Iguape

Apelado: Luiz Benedito Alves

Recurso *ex officio* do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Iguape

Juiz sentenciante: Bruno Gonçalves Mauro Terra

RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. INADMISSIBILIDADE. VEDADA A CUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS E PROVENTOS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 123/2021. APLICAÇÃO DO TEMA Nº 1.150 DO C. STF. Pretensão de permanecer no cargo após aposentadoria voluntária pelo INSS. Inadmissibilidade. A Lei Municipal nº 123/2021 alterou o regime jurídico dos servidores, vedando a cumulação de proventos e vencimentos do mesmo cargo. Aplicável, no caso dos autos, as regras de transição previstas no art. 244, § 2º da Lei Municipal nº 123/2021. Particular que se encontrava aposentado no momento da entrada em vigor da norma local. Considerando a alteração do regime jurídico da relação funcional — sobre o qual não há direito adquirido —, a norma municipal optou por permitir, de maneira provisória, a continuidade desses servidores no emprego público até 31 de dezembro de 2023. Aplicação do Tema nº 1.150 do E. STF. Precedentes. 3. Sentença de procedência reformada para julgar a demanda improcedente. **Recursos providos.**

Tratam os autos de recursos de apelação e *ex officio* extraídos de Ação de Procedimento Comum, interpostos contra a r. sentença de

fls. 148/153, proferida pela **MM. Juiz da 1ª Vara da Comarca de Iguape**, que julgou procedente o pedido para (i) reconhecer o direito da parte autora de permanecer no cargo que ocupava quando foi indevidamente exonerada, em 31/12/2023; (ii) condenar o réu a reintegrar a parte autora ao cargo que ocupava quando foi indevidamente exonerada, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de ulterior modificação do valor diário ou do teto; e, (iii) condenar o réu a pagar à parte autora todos os valores, vantagens e benefícios que deixou de auferir desde sua indevida exoneração, cujo valor deverá ser apurado em sede de cumprimento de sentença.

O Município interpôs recurso de apelação sustentando, em síntese, que se a legislação do ente federativo estabelece que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se no mesmo cargo ou a ele ser reintegrado depois de se aposentar, ainda que a aposentadoria se dê no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) – Tema nº 1.150. Em função de expressa previsão legal, porque aposentada, a parte recorrida está proibida de manter-se no mesmo cargo público, sob pena de violação à lei municipal e ao princípio da legalidade. A Lei Complementar 123/2021 foi considerada harmônica com a Constituição Estadual pelo colendo Órgão Especial do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento da ADI 2283624-94.2021.8.26.0000. Citou jurisprudência (fls. 162/173).

Foram oferecidas contrarrazões (fls. 183/200).

Não houve oposição ao julgamento na forma virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

É o relatório.

Os recursos comportam acolhimento.

A questão controvertida cinge-se na possibilidade de permanência no cargo após aposentadoria voluntária pelo INSS.

Segundo consta, o particular iniciou no serviço público municipal por concurso em 13.10.1989, tendo requerido sua aposentadoria ao INSS, ora concedida em 20.02.2012.

Em 01.04.2021, a Lei Municipal nº 123/2021 alterou o regime jurídico dos servidores, vedando a cumulação de proventos e vencimentos do mesmo cargo, resultando na demissão do autor em 31.12.2023.

Diante disso, o autor solicita a reintegração ao cargo e o pagamento das verbas devidas desde a exoneração até a efetiva reintegração.

A Lei Municipal em comento assim previu:

“Artigo 117 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo inacumulável; ou
- VI - falecimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

(...)

Artigo 244 – Na data do início da vigência desta Lei, ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que tenham ingressado no serviço público mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ou transferidos e submetidos ao regime jurídico criado por este Estatuto, para todos os fins e efeitos.

§ 1º - Não serão transpostos ou transferidos para o regime estatutário previsto nesta Lei, os empregados públicos efetivos cujo ingresso no serviço público tenha ocorrido sem prévia aprovação em concurso público em cargo, emprego ou função pública, que estejam em exercício, permanecendo vinculados à Administração Pública municipal por meio do regime regido pela Consolidação das Leis do Trabalho até o efetivo desligamento.

2º - Os empregados públicos, em exercício, beneficiados por aposentadoria concedida com a utilização de tempo de serviço decorrente do cargo, emprego ou função pública, que não estejam na situação prevista no parágrafo anterior deste artigo, serão desligados a partir de 31 de dezembro de 2023, em função do rompimento de seus vínculos jurídicos com a Administração Pública municipal, nos termos do § 10 do art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º - Os empregados públicos, que acumulem legalmente cargos, empregos ou funções públicas remuneradas na administração pública municipal, mediante prévia aprovação em concurso público, não serão transpostos ou transferidos para o regime estatutário instituído por esta Lei em relação ao cargo, emprego ou função pública, cujo tempo de serviço foi utilizado para concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, não fazendo jus à modulação prevista no parágrafo anterior, dele se desligando imediatamente.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Referida norma foi declarada constitucional pelo C. Órgão Especial no julgamento da ADIn nº 2283624-94.2021.8.26.0000, de relatoria do I. Des. Aroldo Viotti (fls. 117/127).

A legislação municipal vigente está em conformidade com o art. 37, § 10, da Constituição Federal, que proíbe a acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público, mesmo quando o benefício previdenciário é concedido e pago pelo INSS.

No caso dos autos, o particular passou a se vincular à Prefeitura de Iguape pelo regime estabelecido na Lei Municipal nº 123/2021, que expressamente previu a ausência de garantia de se manter no cargo depois de aposentado.

Repita-se, com a transferência de regime celetista dos empregos públicos do Município de Iguape para o regime estatutário previsto na Lei Complementar nº 123/2021, houve novo provimento de todos os cargos.

Assim, aplica-se ao caso o previsto no Tema nº 1.150 do E. STF, que assim dispõe:

“O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Importa destacar que o Tema nº 606 do STF, ao decidir que a concessão de aposentadoria a empregados públicos impede a continuidade no vínculo empregatício, nos termos do art. 37, § 14, da Constituição Federal, excetuadas as aposentadorias concedidas pelo RGPS até a entrada em vigor da EC 103/19, analisou a matéria sob a perspectiva constitucional, sem abordar a situação em que a legislação local prevê a vacância do cargo em razão da aposentadoria, como ocorre no presente caso.

Portanto, não assiste razão ao particular quanto à pretensão de reintegração ao cargo.

Corretamente aplicada a regra de transição prevista no art. 244, § 2º da Lei Municipal nº 123/2021, em que previu o desligamento a partir de 31 de dezembro de 2023, em função do rompimento de seus vínculos jurídicos com a Administração Pública Municipal, nos termos do § 10 do art. 37 da Constituição Federal.

Nesse sentido já decidiu este C. Tribunal de Justiça em casos análogos ao dos autos, envolvendo o mesmo Município:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL — PROCEDIMENTO COMUM — DECLARAÇÃO DE NULIDADE — ATO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL — APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL — VACÂNCIA DO CARGO — PREVISÃO EM NORMA LOCAL — REGRA TRANSITÓRIA QUE SOMENTE SE APLICA AOS SERVIDORES JÁ APOSENTADOS NO MOMENTO DA PROMULGAÇÃO — EXONERAÇÃO — LEGALIDADE — INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Pretensão à declaração de nulidade de

ato administrativo. Exoneração de servidora pública municipal que se aposentou voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social. Alegação de que a Lei Municipal que estabeleceu a aposentadoria como causa de vacância do cargo contém regra transitória que adia o desligamento para 31/12/2023. Descabimento. Modulação que somente se aplica aos servidores já aposentados quando da promulgação da norma, como forma de impedir o repentino e inesperado rompimento do vínculo funcional, amenizando a alteração de regime jurídico. Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder na exoneração do servidor. Dever de indenizar inexistente. Pedido improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1002292-82.2023.8.26.0244, Iguape, Rel. Des. Décio Notarangeli, 9ª Câmara de Direito Público, j. de 05.06.2024)

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO – Servidor municipal admitido sob o regime celetista – Município de Iguape - Aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social – Vacância no cargo público – Ocorrência – Lei Municipal nº 123/2021 - Compatível com as normas constitucionais – Tema 1150 do STF – Regra de transição não direcionada ao autor – Aposentadoria que ocorreu após a instituição do regime estatutário - Sentença de improcedência mantida - Recurso de apelação, desprovido. (Apelação Cível 1000965-05.2023.8.26.0244, Iguape, Rel. Des. J. M. Ribeiro de Paula, 12ª Câmara de Direito Público, j. de 24.07.2024,)

APELAÇÃO CÍVEL. 1. Servidor público do Município de Iguape contratado sob o regime celetista, após aprovação em concurso público – Aposentadoria voluntária pelo regime geral de previdência social – Pedido de reintegração ao cargo, com o pagamento das diferenças salariais pretéritas – Descabimento – Inteligência do artigo 6º da EC 103/19 – Pedido de aposentadoria e concessão do benefício em data posterior à promulgação da EC

103/19 – Regra do artigo 37, § 14º, da Constituição Federal (incluído pela EC 103/19) – Inexistência de direito adquirido a regime jurídico – Precedentes - Vacância do cargo prevista no artigo 117, inciso IV, da Lei Municipal nº. 123/21, combinado com o artigo 36, inciso III, da Lei Complementar Municipal nº. 140/08 – Regra que se compatibiliza com a disposição do artigo 37, § 10º, da Constituição Federal de 1988, que veda a acumulação de proventos de aposentadoria e a remuneração do cargo público, ainda que o benefício previdenciário tenha sido concedido sob o regime geral de previdência - Servidor público aposentado pelo regime geral de previdência social, com previsão de vacância do cargo em lei local, que não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade – Tema 1150/STF - Improcedência da ação – Manutenção da sentença. 2. Recurso não provido. (Apelação Cível 1001749-79.2023.8.26.0244, Iguape, Rel. Des. Osvaldo de Oliveira, 12ª Câmara de Direito Público, j. de 04.11.2024)

SERVIDOR MUNICIPAL Merendeira – Iguapé – Servidor público efetivo – Regime estatutário – Aposentadoria – Exoneração – Reintegração – Impossibilidade: – A regra de transição aplica-se somente aos empregados públicos em exercício que já se encontravam aposentados pelo RGPS na data em que entrou em vigor a Lei Complementar Municipal nº 123/21. (Apelação Cível 1001111-46.2023.8.26.0244, Iguape, Rel. Des. Teresa Ramos Marques, 10ª Câmara de Direito Público, j. de 28.01.2025)

Com efeito, a legislação municipal, de forma criteriosa, instituiu uma transição gradual para resguardar os servidores que, antes da alteração normativa, haviam requerido aposentadoria voluntária por tempo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

serviço e permaneciam no cargo, em contexto no qual não se previa a vacância do posto em razão da aposentadoria.

Considerando a alteração do regime jurídico da relação funcional —sobre o qual não há direito adquirido—, a norma municipal optou por permitir, de maneira provisória, a continuidade desses servidores no emprego público, ressalte-se, até 31 de dezembro de 2023, a fim de viabilizar sua adaptação às novas condições.

Por tais razões, impõe-se a reforma da r. sentença reforma, para que a demanda seja julgada improcedente.

Pelo exposto, **dá-se provimento** aos recursos, oficial e voluntário.

Ante a sucumbência em sede recursal, condena-se o particular ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 11% sobre a condenação, nos termos do art. 85, §3º e §11, do Código de Processo Civil.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ —EDcl no Resp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator